



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020000293/16	14/03/2018 15:06:59	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00222213-1 / NEIRON RUBENS PEREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 038.224.746-90
2.3 Endereço: RUA JOAO DE CARVALHO, 485	2.4 Bairro: SAO BENEDITO
2.5 Município: PATROCINIO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.740-000
2.8 Telefone(s): (34) 3831-3279	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00048719-9 / EDVALDO ROGÉRIO DA CRUZ	3.2 CPF/CNPJ: 047.627.676-46
3.3 Endereço: RUA RIO BRANCO, 844	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: CRUZEIRO DA FORTALEZA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.735-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Bom Jardim	4.2 Área Total (ha): 181,3533
4.3 Município/Distrito: PATROCINIO	4.4 INCRA (CCIR): 415.103.034.380-0
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 15.804	Livro: 2-AAG Folha: 30 Comarca: PATROCINIO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 268.500	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.902.500	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,36% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	17,0235		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade		Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0494		ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0622		ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade		Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000		ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0000		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
Cerrado	181,3533		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	268.000
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	268.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	ESTRADA E PONTE		0,1116
			Total
			0,1116
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 05.09.2016

" Data da emissão do parecer técnico: 28.10.2016

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 0,0494ha de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e 0,0622ha de intervenção em área de preservação permanente. É pretendido com a intervenção construção de vias de acessos internos a fazenda. Foi apresentado FOB n° 0869439/2016 com atividades descritas para Culturas anuais, excluindo a cafeicultura.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Bom Jardim está matriculado no CRI de PATROCINIO sob o número 15804 e localiza-se no Município de PATROCINIO-MG, possui área total de 181,3533hectares e 4,53módulos fiscais. A propriedade atualmente tem atividade Culturas anuais.

O relevo da propriedade é suave condulado e solos caracterizados com Latossolo conforme Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais.

As áreas de reserva legal encontram-se bem preservadas e distribuídas em um único fragmento totalizando uma área de 36,5349hectares. Os fragmentos destinados a composição de Reserva Legal estão bem preservadas com fitofisionomia predominante de Campo cerrado, bem preservada, representativa da região onde está inserida e portanto de acordo com a legislação vigente. Essas áreas formam um fragmento florestal de proteção especial, estando próximas as essas APPs forma-se um estrutura complexa e protetora dos recursos hídricos locais. Encontra-se gravada no AV-4-15.804 da matrícula do imóvel que também está devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3148103-45BBD3E9D81B4E6BAF09ACAC37D6 - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 28.10.2016 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148103-45BBD3E9D81B4E6BAF09ACAC37D6- na data de 05.12.2014.

O imóvel rural possui abundância em recursos hídricos, sendo banhado por um curso hídrico que margeia toda a gleba de mais de 100ha. O imóvel possui 17,0253ha (12,8%) formados em Área de Preservação Permanente em bom estado de preservação. O imóvel está inserido na microbacia e bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN2).

Com os percentuais observados de reserva legal e APP verificamos um percentual de 32,8% de preservação que se manterão preservados por lei, não possibilitando quaisquer processos antrópicos sem prévia autorização do órgão competente.

A planta topográfica da propriedade é de responsabilidade de Rosilene Aparecida Alves Sales CREA - 121.894/D.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Diante da vistoria realizada no dia 28.10.2016, diante da solicitação de intervenção em Áreas de Preservação Permanente com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0494ha de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e 0,0622ha de intervenção em área de preservação permanente hectares e da impossibilidade de alternativa técnica locacional para a intervenção requerida procede ao INDEFERIMENTO por se tratar de uma Floresta Estacional Semideciduado em Estágio Médio de Regeneração. A intervenção ocorreria em 0,0622ha de Áreas de Preservação Permanente e a supressão de 0,0494ha de cobertura vegetal nativa com destoca, para a construção de vias de acessos internos a fazenda. A área a ser utilizada em APP caracterizam-se por ser áreas nativas com a formação de dossel, com fitofisionomia predominantemente de Floresta Estacional Semideciduado em estágio médio de regeneração natural.

Da fitofisionomia:

Considerando os aspectos da Conama 369/2006

Ao analisarmos a Conama 396/2006 verificamos que trata-se claramente de um fragmento com fisionomia de Floresta Estacional Semideciduado em estágio médio a avançado de regeneração, conforme pode ser visto no anexo fotográfico.

Os itens elencados foram

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura;
3. presença marcante de cipós;
4. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
5. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

Tecnicamente e do ponto de vista ecológico, entendo que a autorização ocasionaria fragmentação e isolamento com o restante do remanescente, podendo ocasionar ainda a compactação exagerada do solo de áreas de preservação Permanente. Outro ponto que carece ser levantado é a desconectividade desse corredor natural que são as áreas de preservação permanente, podendo provocar a morte de animais que por ali se deslocam em razão do aumento do volume do tráfego de caminhões.

A área requerida para construção de acesso está bastante próxima a nascente do recurso hídrico, portanto a movimentação de caminhões no interior destas áreas poderia ocasionar a própria compactação no recurso hídrico uma vez que não foi referido no processo a construção da ponte e a metodologia para tal, portanto a preservação da qualidade hídrica em meio a escassez de água rotineiramente visualizada é e de profunda importância para o órgão gestor.

Após consulta ao ZEE-MG, mais precisamente nas coordenadas UTM 268.500 e 7.902.500, constatei que a Prioridade de Conservação da Flora é baixa e Vulnerabilidade Natural é baixa. Não foi possível conferir a classificação segundo a Fundação Biodiversitas.

5. Aspectos legais

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/13.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, porém em se tratando de Floresta Estacional Semidecidual submete-se a possibilidade da supressão da fitofisionomia ao regime da lei 11.428/06, que restringe a supressão em casos da regeneração ser inicial e impossibilita nos casos médio e avançado de regeneração quando não vinculados a obras de utilidade pública ou interesse social. Portanto embora houvesse a previsão para uma Intervenção em APP, a fitofisionomia de ocorrência no imóvel em questão inviabiliza a intervenção, portanto o mesmo será indeferido. Por fim vale ressaltar, que a inexecução total ou parcial das ações previstas neste parecer técnico, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

6. Conclusão:

" Considerando que a fitofisionomia foi caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração;

" Considerando que a construção de infraestrutura destinada a estradas não faz parte do hall existente na lei 11.428/2006 tanto para utilidade pública, quanto interesse social;

" Considerando haver estradas alternativas para o acesso ao restante do imóvel;

" Considerando a singularidade e a excepcionalidade da fitofisionomia caracterizada bem como a necessidade da sua preservação;

" Considerando uma possível fragmentação e descontinuidade desse corredor natural;

" Considerando que não foi apresentado documento que comprovasse a Inexistência de alternativa técnica locacional, Me posiciono ao INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda Bom Jardim, cujo requerente é NEIRON RUBENS PEREIRA, cabendo a URC a definição soberana da solicitação.

MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

" Não executar a intervenção sem a autorização do órgão ambiental competente.

Não executar a intervenção sem a autorização do órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLEITON DA SILVA OLIVEIRA - MASP: 1366767-0

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 28 de outubro de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000293/16

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Neiron Rubens Pereira, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,0494ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0622ha no imóvel rural denominado Fazenda Bom Jardim de matrícula nº 15804 do CRI de Patrocínio/MG.

2 - A propriedade possui área total de 181,3533ha e possui reserva legal averbada (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para construção de vias de acessos internos a fazenda. A atividade desenvolvida na propriedade como "culturas anuais, excluindo a cafeicultura" enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº

74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento ambiental conforme formulário de caracterização do empreendimento em anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental:a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;e) manejo sustentável da vegetação nativa;f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, conforme previsto no art. 12 da citada Lei Estadual.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

10 - Além do mais, a intervenção em área de APP caracteriza-se por ser áreas nativas com formação de dossel (conforme demonstrado no parecer técnico), com fitofisionomia predominantemente de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,0494ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO

DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0622ha, e de acordo com o que determina o art. 1º, inciso III do Decreto nº. 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal com destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 19 de abril de 2018